Lei Municipal nº 03/89, de 05 de outubro de 1989

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Capela Nova, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar nesse artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

Art 3º - Observado o disposto no art 1º desta lei, cobra-se a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES KWh	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2%
101 a 200	3,25%
201 a 300	4,5%
Acima de 300	5%

Art 4º - O produto da Taxa ora criada, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art 5º - A cobrança da taxa relativa ao art 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já

autorizada a firmar o referido Convênio.

Art 6º - A fiscalização e cobrança, a CEMIG fornecerá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente (o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento) a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um demonstrativo de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o valor desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, a Prefeitura Municipal deverá providenciar a liquidação de tal diferença, de acordo com as tarifas e condições vigentes da respectiva fatura.

§ 3º - O superavit bimestral, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura pedida ou aplicada pela CEMIG, após a quitação parcial ou total de faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a outras obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, onde a Prefeitura entender.

Art 7º - A estrutura da Taxa, referente ao Art 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com o imposto predial e territorial urbano.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 05 de outubro de 1989.

ISMAR GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal
DERLI RODRIGUES